



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo nº:** 951445  
**Natureza:** Auditoria  
**Município:** Montes Claros  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC  
**Período:** Julho de 2011 a outubro de 2014

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, objetivando verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Os autos foram distribuídos a Conselheira Relatora, fls. 82/83, tendo sido determinado que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fossem encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, com fins de citação dos Senhores Alan Mendes de Freitas, Contador do PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC à época da realização da auditoria, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de novembro/2006 a março/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal na Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2009 a dezembro/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2005 a outubro/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2013 a maio/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de abril/2008 a dezembro/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, atual Prefeito do Município, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 para que apresentassem defesas no prazo regimental determinado acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para manifestação sobre as defesas apresentadas pelos responsáveis citados, cujas análises serão demonstradas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 – fls. 38 a 41**

**Responsável: Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC em 2011**

Em suas alegações, fls. 291 a 333, o defendente não se manifestou acerca dessa irregularidade, razão pela qual mantém-se o apontamento.

Informa-se que a Primeira Câmara, em Sessão do dia 02/09/2014, julgou irregulares as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, exercício de 2011, em razão de irregularidades apuradas na análise do Processo de Prestação de Contas n. 873.646, e consequente aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Eurípedes Alves da Cruz, dirigente do Instituto à época.

**Achado 2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais – fls. 41 a 43**

**Responsáveis:**

**Alcides Afonso Pinheiro (falecido) – Contador do PREVMOC no período de 2008 a 2012**

**Alan Mendes de Freitas – Contador do PREVMOC a partir de agosto de 2013**

Em síntese, o Sr. Alan Mendes de Freitas justifica, fls. 245 a 247, que ao assumir a Contabilidade do PREVMOC, adotou os procedimentos realizados pelo seu antecedente, Sr. Alcides Afonso Pinheiro, falecido em meados de 2013.

Informa que o sistema de informática tabulou o plano de contas considerando os critérios estabelecidos na reavaliação atuarial, que previu a segregação de massas do PREVMOC, observando-se, ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que previam a contabilização das provisões matemáticas da forma em que foram verificadas pelos técnicos do Tribunal de Contas. Assim, não foi possível a alteração dos procedimentos contábeis que vinham sendo praticados.

Registra o defendente que já estão sendo adotadas medidas para restaurar o plano de contas para que as provisões matemáticas sejam registradas sem a segregação de massa, o



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

que só será possível com a alteração dos dispositivos contidos na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, esclarece que seria mais adequado adotar tal procedimento no próximo exercício financeiro e que, num futuro próximo, a contabilização irá atender ao plano de segregação de massa que já está sendo providenciado pela atual administração do PREVMOC.

**Análise:**

Os planos de amortizações apurados nas reavaliações atuariais do PREVMOC para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 foram registrados no Balanço Patrimonial deduzindo-se das provisões matemáticas previdenciárias os déficits atuariais apontados naquelas reavaliações.

O art. 19, *caput* da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403/2008 estabelece que “*o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo*”.

Considerando que não houve autorização legislativa para implementação dos planos de amortizações e respectivas alíquotas de contribuições previdenciárias para os exercícios em tela, não é possível o registro contábil das informações constantes das reavaliações atuariais daqueles exercícios.

Não procede, portanto, as justificativas apresentadas pelo defendente, uma vez que não houve autorização legislativa aprovando o plano de amortização apurado nas reavaliações atuariais, razão pela qual mantém-se o apontamento.

**Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas – fls. 44 a 46**

**Responsáveis:**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

**Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013**

Alegam os defendentes, fls. 156 a 158 (Ruy Muniz) e 191 a 192 (Luiz Tadeu), que as propostas das alíquotas apresentadas nas reavaliações atuariais para manutenção do



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

equilíbrio previdenciário do PREVMOC foram superiores aos percentuais praticados no período apurado pela auditoria. No entanto, não houve prejuízo às reservas matemáticas do Instituto, uma vez que a qualquer tempo a aplicação de novos percentuais irá trazer o equilíbrio que se almeja.

Ressaltam que a implementação das alíquotas deve ser feita por meio de autorização legislativa e que sem esse instrumento legal não haveria possibilidade de aplicação dos índices indicados nos cálculos atuariais.

Registram, ainda, que as alíquotas vigentes, estabelecidas por meio da Lei Complementar n. 17/2009, estão dentro dos limites mínimo e máximo estabelecido na legislação previdenciária.

O atual Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, informa que em atendimento à solicitação do Presidente do PREVMOC, fl. 164, encaminhou ao Poder Legislativo, fls. 167/168, Projeto de Lei fixando a alíquota da contribuição previdenciária patronal em 16% para vigorar a partir de 01/08/2015, conforme proposta da reavaliação atuarial realizada no exercício de 2014.

**Análise:**

As reavaliações atuariais têm como objetivo, dentre outros, dimensionar os compromissos dos Planos de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecer seu Plano de Custeio e determinar os valores das reservas matemáticas de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e a perenidade do Instituto, permitindo avaliar sua solvência a longo prazo, ou seja, assegurar que sob o aspecto financeiro vigente, o sistema é capaz de saldar seus compromissos correntes, mantendo ao mesmo tempo o fundo de reserva no nível desejável. Assim, não procede o argumento de que a qualquer tempo a aplicação das novas alíquotas irá trazer o equilíbrio do Instituto, uma vez que as reavaliações atuariais deverão ocorrer anualmente, conforme previsto no inciso I, art. 1º da Lei n. 9.717/98, pois a cada exercício a realidade atuarial e financeira do regime sofre alterações.

Deixar de implementar as alíquotas propostas na reavaliação atuarial para um exercício determinado, fatalmente irá onerar cada vez mais os entes e servidores municipais nas reavaliações futuras, uma vez que as alíquotas das contribuições previdenciárias tendem a ser elevadas de modo a compensar os períodos em que não foram implementadas, correndo o



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

risco de se tornarem inexecutáveis para o Município. Não basta, portanto, adotar os limites das alíquotas previstas na legislação previdenciária, mas sim, os percentuais resultantes do estudo técnico específico para cada Instituto, que permita garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime para o cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

O atual Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, acatou a proposta de encaminhamento sugerida no Relatório de Auditoria, fl. 46, encaminhando, em 15/07/2015, Projeto de Lei ao Poder Legislativo para implementação das alíquotas de contribuição previdenciária apuradas na reavaliação atuarial para o exercício de 2014, realizada em 03/06/2014, fls. 167/168.

Constatou-se junto a Consultoria Jurídica do PREVMOC que o citado Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Municipal, sendo convertido na Lei Complementar n. 49 de 20/08/2015, retroagindo seus efeitos a 01/08/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros do dia 25/08/2015.

Desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada.

Ressalte-se, no entanto, a obrigatoriedade da reavaliação atuarial para o exercício de 2015 e a implementação de um novo plano de amortização por meio de lei.

**Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional – fls. 47 a 50**

**Responsáveis pela celebração do Termo de Acordo:**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

**Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012**

**Responsáveis pelos débitos das contribuições previdenciárias:**

**Athos Avelino Pereira – Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

Preliminarmente cumpre informar que o Sr. Athos Avelino Pereira não se manifestou acerca da irregularidade a ele atribuída, conforme Certidão de Não Manifestação à fl. 348.



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Em síntese, alegam os defendentes, fls. 192 a 195 (Luiz Tadeu) e 295 a 297 (Eurípedes Alves), que a Medida Provisória n. 589/2012 inovou o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, que define os critérios para o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS, destacando-se o *caput* do art. 5º e seu § 1º:

Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, **de acordo com as regras definidas para o RGPS.**

§ 1º - **Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento,** observados os seguintes critérios...

Informam que quando da celebração do Termo de Acordo a citada Portaria Ministerial foi observada, considerando-se as inovações trazidas pela Medida Provisória n. 589/2012, inclusive no que diz respeito ao prazo do parcelamento, que passou de 60 para 100 parcelas.

**Análise:**

Considerando que o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, à época da celebração do Termo de Acordo em dezembro de 2012, permitia o parcelamento das contribuições patronais de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que a Medida Provisória n. 589/2012 introduziu novos critérios para correção desses débitos, reduzindo os percentuais das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais, entende-se ser procedente os argumentos apresentados pelos denunciante, sanando-se a irregularidade apontada.

Acrescente-se que esse Termo de Acordo vem sendo pago tempestivamente ocorrendo, inclusive, o pagamento de duas ou mais parcelas ao mês em função da crítica situação financeira em que se encontra o PREVMOC. Até o mês de junho de 2015 já tinham sido pagas 82 das 100 parcelas acordadas, conforme planilha anexada às fls. 261/263. Ressalte-se, porém, que conforme apontado no Achado 2.5, as parcelas vincendas desse Termo de Acordo não estão sendo corrigidas e nem houve incidência de juros previstos.

Informa-se que nova redação dada ao artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008 estabelece, a partir de 16/01/2013, regras próprias para o parcelamento das contribuições



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

previdenciárias patronais, não sendo mais aplicáveis as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 – fls. 50 a 52**

**Responsáveis:**

**Marlon Xavier Oliva Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a maio de 2014**

**Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014**

**Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013**

Informam os defendentes, fls. 158 a 160 (Ruy Muniz), 221/222 (Alexander Durães) e 336/337 (Marlon Xavier), que após ciência do fato apontado pela Equipe de Auditoria a atual gestão determinou que sua área técnica procedesse ao levantamento das parcelas pagas para posterior aplicação da correção e juros sobre o montante apurado e que doravante as parcelas vincendas sejam corrigidas adequadamente. Neste sentido, o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz acostou aos autos, fls. 175 a 189, planilhas de amortização do débito previdenciário e relação de empenhos das parcelas pagas do Termo de Acordo.

Por fim, registram os defendentes que a metodologia utilizada pelo Departamento Contábil não baseou-se na lei de parcelamento, uma vez que a atualização monetária ocorreu no início do exercício de 2013 e aplicada durante todo o período. Assim, foi solicitado ao Departamento Contábil do PREVMOC a apuração dos valores para a correção e aplicação dos juros sobre as parcelas vencidas e vincendas do Termo de Acordo.

**Análise:**

Os responsáveis ratificaram o apontamento da Equipe de Auditoria e propuseram a regularização do achado de auditoria, determinando o levantamento das parcelas pagas para posterior aplicação da correção e juros sobre o montante apurado e que doravante as parcelas vincendas sejam corrigidas adequadamente.



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

No entanto, não foi apresentada a documentação referente à apuração das parcelas devidamente corrigidas pela tabela da correção do TJMG e aplicação dos juros acumulados de 1% (um por cento) ao mês, requisitos previstos no parágrafo único da cláusula terceira do referido Termo de Acordo. Dessa forma não foram apuradas as diferenças entre os valores das parcelas pagas e os valores devidos dessas parcelas, que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios previstos no Termo de Acordo no momento da sua quitação.

Mantém-se, portanto, a irregularidade apontada.

**Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas – fls. 53 a 55**

**Responsável:**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

Justifica o defendente, fls. 197, que as contribuições previdenciárias em análise foram repassadas intempestivamente principalmente devido a indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

Transcreve na defesa a jurisprudência do TRF-3 – 1999.61.13.004634-3, declarando a inexistência de punição pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias quando se quitam tais dívidas.

Alega que foi celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o PREVMOC um Termo de Acordo de Parcelamento dos Débitos Previdenciários, votado e aprovado em Lei Municipal, não acarretando danos ao erário.

**Análise:**

As contribuições previdenciárias patronais deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual dos entes municipais, uma vez que constituem obrigação legal desses entes perante o PREVMOC. Já as contribuições previdenciárias dos servidores municipais constituem valores consignados em suas folhas de pagamento, descontados de seus proventos e que devem ser repassados diretamente ao Instituto.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Quanto à jurisprudência citada pelo defêdente, verificou-se tratar-se de extinção de punibilidade desde que quitada integralmente a dívida. Ressalte-se que, para a quitação total dessa dívida deveria ter incidido juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais, nos termos do parágrafo único, do art. 85 da Lei Complementar n. 08/2006, o que não foi o caso, haja vista não ter sido apresentado pela defesa a documentação comprobatória da apuração dos valores devidamente corrigidos e integralmente pagos.

Também não foi apresentado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários que contempla o período de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012 e respectivos comprovantes de pagamentos.

A Equipe de Auditoria constatou que o único Termo de Acordo vigente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Montes Claros e o PREVMOC, corresponde aos débitos previdenciários da parte patronal relativos ao período de 2008 a outubro de 2012 e aos débitos previdenciários da parte dos servidores relativos as competências de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2008.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

**Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos – fls. 55 a 57**

**Responsável:**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

Argumenta o defêdente, fls. 198 a 200, que o apontamento foi decorrente de um trabalho originário de escrituração contábil, não sendo atividades atribuídas à gestão municipal. Esclarece que se houve erro em tais lançamentos, não há como o gestor atestá-lo ou negá-lo.

Neste sentido, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça que isenta o Prefeito Municipal de responsabilidade por ato praticado por contador.

Informa que do apontamento da Equipe de Auditoria, determinou a área técnica o levantamento dos débitos para que possam ser atualizados e quitados.



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Registra que a apuração realizada pela Equipe de Auditoria pode não ter levado em consideração todos os pagamentos realizados no período de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2012, conforme planilha à fl. 206. Assim, o PREVMOC encaminhou ao Secretário de Fazenda do Município de Montes Claros o Ofício n. 58/2015/PRES-PREVMOC, fls. 205, solicitando documentação complementar para confronto com os dados apontados na auditoria e que, em se confirmando os repasses a menor, seja providenciada a quitação do débito. No entanto, afirma o defendente que não foi possível proceder essa conciliação quando da abertura de vista e tão logo seja realizada, será encaminhada a esta Corte de Contas, e caso existam valores a serem quitados, será feita solicitação para seu pagamento.

**Análise:**

A apuração dos repasses das contribuições previdenciárias realizada pela Equipe de Auditoria teve como fonte os extratos bancários, os resumos das folhas de pagamentos dos servidores municipais, as guias de arrecadação de receita previdenciária e razão da receita.

Não procede a justificativa de que houve erro de lançamentos contábeis, uma vez que o levantamento dos débitos se deu por meio de aferição das contribuições previdenciárias devidas no período e os valores efetivamente repassados, constantes nos extratos bancários, guias de arrecadação e razão da receita apresentadas à Equipe de Auditoria.

Quanto a possível divergência entre os valores apurados na auditoria e aqueles discriminados pelo PREVMOC em planilha à fl. 206, o próprio defendente informa que ainda não foi possível tal aferição e que tão logo esteja de posse da documentação complementar para confronto dessa divergência, será enviado a esta Corte de Contas para comprovação dos pagamentos dos repasses efetuados a menor.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

**Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014 – fls. 57 a 60**

**Responsáveis:**

**Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012**



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Marlon Xavier Oliva Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a Maio de 2014**

**Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC no período de junho de 2014 a 09/02/2015**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

**Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013**

**Valcir Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal no período de 2011 e 2012**

**Antônio Silveira de Sá – Presidente da Câmara Municipal no período de 2013 e 2014**

**1 - Antônio Silveira de Sá e Valcir Soares da Silva**

Argumentam os defêndentes, fls. 123/124, que no relatório de auditoria consta que quem efetuou os pagamentos do auxílio doença foi o PREVMOC, que por sua vez não informou aos entes municipais os valores devidos.

Informam que após ciência do débito apurado pelos auditores, conforme planilhas às fls. 129 a 131, foi efetuado o pagamento dos mesmos, com as devidas atualizações, sendo apresentadas cópias dos comprovantes de transferência bancária, fls. 132/133, no valor de R\$3.907,25 referente aos valores apurados do período de julho de 2011 a outubro de 2014.

**Análise**

Considerando que foram apresentadas as cópias dos comprovantes da transferência bancária referente à quitação dos débitos apontados pela equipe de auditoria, considera-se **sanada parcialmente a irregularidade** uma vez que a Equipe de Auditoria sugeriu, na Proposta de Encaminhamento, item 2.8.10 à fl. 60 do relatório, que também sejam levantados e corrigidos os débitos referentes aos períodos anteriores ao apurado durante a auditoria. Assim, o atual Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Sr. José Marcos Martins de Freitas deverá solicitar ao atual Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira a apuração e encaminhamento dos valores, devidamente atualizados, referentes ao período não contemplado na auditoria.

Ressalte-se que este procedimento foi realizado pelo PREVMOC quando do levantamento dos débitos da Prefeitura Municipal, conforme planilhas às fls. 278 a 287.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Cumprе ressaltar que a inércia do Diretor Presidente do PREVMOC ao não informar os valores devidos pelos entes municipais referentes as contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição patronal incidente sobre o auxílio-doença, não exime os gestores da responsabilidade pelo repasse dessas contribuições, uma vez que todos eles estão submetidos às legislações previdenciárias federal e municipal e são responsáveis pelo seu cumprimento.

**2 – Ruy Adriano Borges Muniz e Luiz Tadeu Leite**

Os defendentes limitaram-se a citar a decisão do TRF-3 – 1999.61.13.004634-3, fl. 160/161 (Ruy Muniz) e 200/201 (Luiz Tadeu) declarando a inexistência de punição pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias quando se quitam tais dívidas.

**Análise**

Considerando que não foram acostados aos autos documentação comprobatória da quitação dos débitos previdenciários apurados, inclusive aqueles referentes ao período não contemplado pela Equipe de Auditoria conforme Proposta de Encaminhamento, item 2.8.10 à fl. 60 do relatório, mantém-se a irregularidade.

Importa salientar que o atual Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira encaminhou ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr. Adão Afonso Lima Pacheco o Ofício n. 57/2015/PRES-PREVMOC, fl. 277, informando os valores dos débitos em tela devidamente atualizados, compreendendo o período de abril de 1994 a junho de 2015, no montante de R\$3.757.166,11 conforme planilhas às fls. 278 a 287.

Cumprе ressaltar que a inércia do Diretor Presidente do PREVMOC ao não informar os valores devidos pelos entes municipais referentes as contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição patronal incidente sobre o auxílio-doença, não exime os gestores da responsabilidade pelo repasse dessas contribuições, uma vez que todos eles estão submetidos às legislações previdenciárias federal e municipal e são responsáveis pelo seu cumprimento.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**3 – Alexander Luiz Durães, Eurípedes Alves da Cruz e Marlon Xavier Oliva Bicalho**

Informam os defendentes, fls. 222 (Alexander Luiz), 298 (Eurípedes Cruz) e 337/338 (Marlon Xavier), que durante suas gestões foram encaminhadas correspondências ao Poder Executivo como forma de determinar a necessidade de adequação dos fatos, uma vez que outras providências fugiam da alçada de competência dos gestores do PREVMOC.

**Análise**

O Sr. Eurípedes Alves da Cruz apresentou, fls. 301 a 333, cópias dos ofícios encaminhados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Montes Claros solicitando a regularização de repasses previdenciários, implantação de alíquotas apuradas em reavaliações atuariais, valores de parcelas referentes aos Termos de Acordo firmados etc. Constatou-se que nenhum desses ofícios referiram-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o auxílio-doença.

O Sr. Alexander Luiz Durães apresentou, fl. 226/227, cópias dos Ofícios n. 90/DJPREVMOC/2014, datado de 26/11/2014, e n. 65/DJPREVMOC/2014, encaminhados à Secretaria de Finanças e ao Prefeito Municipal de Montes Claros.

O ofício apresentado pelo Sr. Alexander Luiz Durães de n. 90/DJPREVMOC/2014, datado de 26/11/2014, solicita o pagamento da contribuição patronal dos servidores licenciados referente somente ao mês de outubro de 2014, não contemplando o período de junho, início de sua gestão, ao mês de setembro. Destaca-se que esta solicitação foi encaminhada após recomendação da equipe de auditoria.

O Sr. Marlon Xavier Oliva Bicalho não apresentou nenhuma cópia de documentação solicitando o repasse das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o auxílio-doença devidas pelos entes municipais.

Ante ao exposto, mantém-se a irregularidade apurada.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada – fls. 61 a 65**

**Responsáveis:**

**José da Conceição Santos – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2005 a out/2006**

**Alfredo Ramos Neto – Diretor Presidente do PREVMOC de nov/2006 a mar/2008**

**Milton Soares de Souza – Diretor Presidente do PREVMOC de abr/2008 a dez/2008**

**Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2009 a dez/2012**

**Marlon Xavier O. Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2013 a mai 2014**

**Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC de jun/2014 a 09/02/2015**

**Athos Avelino Pereira – Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008**

**Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012**

**Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013**

**Valcir Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal no período de 2011 e 2012**

**Antônio Silveira de Sá – Presidente da Câmara Municipal no período de 2013 a 2014**

Preliminarmente cumpre informar que os Srs. Athos Avelino Pereira, José da Conceição Santos e Milton Soares de Souza não se manifestaram acerca da irregularidade a eles atribuída, conforme Certidão de Não Manifestação à fl. 348.

**1 - Valcir Soares da Silva e Antônio Silveira de Sá**

Alegam os defendentes, fl. 125, que no período de dezembro/2008 a janeiro/2009 os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara Municipal foram efetuados por meio de duas guias de arrecadação. Uma guia contendo os servidores admitidos até 11/04/2006 e a outra com os servidores admitidos a partir de 12/04/2006, conforme cópias das guias do mês de dezembro/2008 às fls. 147/148.

Informam que a partir de fevereiro/2009, por orientação do PREVMOC, o recolhimento passou a ser feito em guia de arrecadação única, apenas com indicação da base de cálculo separada dos vínculos, sendo servidores do vínculo 01 aqueles admitidos até



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

11/04/2006 e servidores do vínculo 05 aqueles admitidos a partir de 12/04/2006, conforme cópias das guias dos meses de fevereiro/2009 e maio/2015 às fls. 149/150.

Justificam que a separação contábil apontada pela equipe de auditoria é de responsabilidade do PREVMOC, uma vez que a Câmara não teria como fazê-la.

**2 - Eurípedes Alves da Cruz, fls. 298/299, Marlon Xavier O. Bicalho, fls. 338/339, Alexander Luiz Durães, fls. 222/224, Luiz Tadeu Leite, fls. 201/202 e Ruy Adriano Borges Muniz, fls. 161/163.**

Os defendentes acima listados se limitaram na definição e características básicas do que seriam o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário numa hipotética segregação de massa. Descrevem as origens dos recursos de cada plano e destacam a necessidade de disponibilidade financeira dos entes municipais para cumpri-los.

O atual Prefeito Municipal, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, acrescentou que “... a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente **estudo para implementação de sua segregação de massa.**”  
(gn)

**3 - Alfredo Ramos Neto**

O Sr. Alfredo Ramos Neto, à fl. 351, informa que no período em que era gestor do Instituto a segregação de massa foi efetivamente implementada por meio da Lei Complementar n. 06/2008. Informa, ainda, que naquela época o contador era o Sr. Alcides, que junto com a Sra. Iara poderão dar mais informações sobre a matéria, dado que após o seu afastamento do Instituto não teve qualquer acesso ao mesmo.

**Análise**

O atual Prefeito Municipal, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, admitiu em sua defesa que a segregação de massa dos servidores segurados do Município, prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

O atual gestor do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira e o atual Contador, Sr. Alan Mendes de Freitas, além de admitirem a não implementação da segregação de massa, informam, às fls. 247/248, que “... a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente estudo para implementação de sua segregação de massas.” Para comprovarem essa iniciativa anexaram à fl. 276 a publicação do aviso de edital de licitação – Pregão Presencial n. 04/2015 que tem o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada em estudo atuariais para a realização de avaliação atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo **o estudo de implementação da segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares N° 008/2006 e N° 017/2009.**” A realização dessa licitação estava prevista para o dia 29/07/2015.

Cumprе acrescentar que o Auditor do Ministério da Previdência Social, Sr. Luiz Sales Filho, em seu relatório datado de 30/08/2011, fez a seguinte conclusão quanto a esse assunto: “Do exposto, verifica-se que a Segregação de massa regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 008/2006, posteriormente alterada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2009, não foi efetivamente implementado...”. Ainda nesse relatório o Auditor destacou que “a Lei Complementar nº 017/2009, de 23 de março de 2009, editada pelo município, com fins de nortear o custeio do RPPS, está em desacordo com a Portaria MPS, nº 403 de 12 de dezembro de 2008, de forma especial a redação da Seção VI – Da Segregação da Massa...”

Desta forma insistimos com a Proposta de encaminhamento que consta no item 2.9.9 do relatório inicial transcrito abaixo:

“Preliminarmente, o Diretor Presidente do PREVMOC deverá adotar medidas para que a proposta de segregação da massa dos segurados, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 08/2006, alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, seja submetida à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, em consonância com os art. 20 a 22 da Portaria MPS n. 403/2008, conforme “Orientações Sobre a Elaboração da Proposta de Implementação ou Revisão da Segregação da Massa de Segurados a ser Encaminhada pelo ente Federativo à Aprovação da SPPS”, disponível no sítio do Ministério da Previdência Social.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Aprovada a referida proposta de segregação de massa, deverá o Diretor Presidente do PREVMOC adotar medidas junto aos gestores dos entes municipais no sentido de implementá-la.”

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apurada, salientando a proposta de encaminhamento do relatório inicial.

## **CONCLUSÃO**

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas.

Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011.

Achado 2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.



**BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos.

Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

À consideração superior.

DCEM / 3ª CFM, 11/12/2015.

**Paulo Roberto Ferrão**  
**Analista de Controle Externo**  
**TC-1778-4**

**Rodrigo Bicalho Viégas**  
**Analista de Controle Externo**  
**TC- 2486-1**